



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0317/2021

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

Processo nº 5002531-16.2021.4.02.5118,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal** de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Rosuvastatina Cálcica 40mg** (Trezor<sup>®</sup>), **Duloxetina 15mg** e **Cloridrato de Duloxetina 30mg e 60mg** (Velija<sup>®</sup>).

### I – RELATÓRIO

1. Acostado em Evento 1\_PARECER1, págs. 1 a 6, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0262/2021, emitido em 31 de março de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora (**dislipidemia, vírus da imunodeficiência humana (HIV) e pré-diabetes**), quanto a indicação e disponibilização do medicamento **Rosuvastatina Cálcica 40mg** (Trezor<sup>®</sup>), e quanto a disponibilização dos medicamentos **Duloxetina 15mg** e **Cloridrato de Duloxetina 30mg e 60mg** (Velija<sup>®</sup>).

2. Após a emissão do parecer supramencionado, foi acostado ao processo documento médico de consultório particular (Evento 17\_LAUDO2, pág. 1) emitido em 12 de abril de 2021, pelo médico  a Autora com diagnóstico de com **dislipidemia** com LDL 210 no exame de 04/01/21. Ao invés de **Rosuvastatina 40mg/dia**, também poderia ser usada a Atorvastatina 80mg/dia. Com relação ao uso de Vitamina D (Colecaliferol), se indica o uso de dose de manutenção de 14.000UI/semana. Relata ainda que no caso da **Duloxetina**, trata-se de medicamento com o qual não tem experiência clínica, mas que poderia ser trocada mediante a avaliação de profissional psiquiatra que tenha experiência com os outros medicamentos mencionados. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **E78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias**.

### II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordados em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0262/2021, emitido em 31 de março de 2021 (Evento 1\_PARECER1, págs. 1 a 6).

### III – CONCLUSÃO

1. Anexado aos Autos (Evento7\_PARECER1, págs. 1 a 6), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0262/2021, emitido em 31 de março de 2021. Destaca-se que no **item 3** da Conclusão do referido parecer pelo fato de que a descrição das doenças e comorbidades que acometem a Autora **não fornecem embasamento clínico suficiente para a justificativa do uso de Duloxetina 15mg e Cloridrato de Duloxetina 30mg e 60mg (Velija<sup>®</sup>) no plano terapêutico**, este Núcleo sugeriu **emissão de laudo médico**, descrevendo as demais doenças



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso destes no tratamento da Autora. Ainda, no **item 3**, foi sugerido ao médico assistente que avaliasse a possibilidade de utilização dos medicamentos preconizados pelo Ministério da Saúde no tratamento da Autora ou, em novo laudo, esclarecesse os motivos específicos da sua contraindicação.

2. Neste sentido, foi acostado ao processo novo documento médico Evento 17\_LAUDO2, pág. 1. No referido documento, consta que a Autora “...com diagnóstico de com **dislipidemia** com LDL 210 no exame de 04/01/21. Ao invés de **Rosuvastatina 40mg/dia**, também poderia ser usada a Atorvastatina 80mg/dia. (...) no caso da **Duloxetina**, trata-se de medicamento com o qual não tem experiência clínica, mas que poderia ser trocada mediante a avaliação de profissional psiquiatra que tenha experiência com os outros medicamentos mencionados”. Assim informa-se que referente ao uso de **Duloxetina 15mg** e **Duloxetina 30mg** e **60mg** (Velija®) permanece a ausência de elucidações sobre o quadro clínico completo da Autora.

3. No que tange a avaliação quanto a possibilidade de utilização dos medicamentos preconizados pelo Ministério da Saúde no tratamento da Autora, foi mencionado pelo médico assistente que “...poderia ser usada a Atorvastatina 80mg/dia”. Assim para o acesso aos medicamento ofertados pelo SUS, disponibilizados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a Autora deverá proceder conforme orientado no item 10 da Conclusão do parecer supracitado.

4. Por fim, as informações referentes ao fornecimento e preço dos medicamentos pleiteados, já foram devidamente prestadas nos itens 5 e 13 da Conclusão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0262/2021, emitido em 31 de março de 2021 (Evento 1\_PARECER1, págs. 1 a 6).

**É o parecer.**

**A 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS**

Farmacêutica  
CRF- RJ 14.680

**MARCELA MACHADO DURAO**

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLAVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02